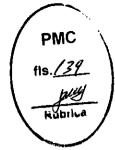


ESTADO DE SERGIPE FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CARMÓPOLIS

INEXIGIBLIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2019

JUSTIFICATIVA



A Secretária Adjunta do Fundo Municipal de Assistência Social de Carmópolis, vem em atendimento ao art. 26, *caput* da Lei nº 8.666/93, apresentar justificativa para formalização de Processo de Inexigibilidade de Licitação, visando à contratação da empresa **ATEC - ASSISTÊNCIA TÉCNICA CONTÁBIL LTDA-EPP**, sediada na Rua Campos, nº 942, Bairro São José, Aracaju/SE, CEP: 49.015-220, inscrito no CNPJ sob o nº. 07.795.793/0001-21, empresa prestadora de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública, conforme disposto neste processo.

Considerando a inviabilidade de competição, discricionariedade da Administração e a necessidade de contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais especializados de contabilidade pública;

Considerando que, o desempenhar das ações da administração pública estão cingidas ao princípio da legalidade, ou seja, o administrador só pode atuar nos estritos limites do que dispõe a legislação pertinente.

Considerando que, em sede do exercício de atribuições de natureza financeira e contábil os respectivos órgãos competentes da estrutura administrativa municipal necessitam estar em total consonância com o conceito de gestão fiscal responsável.

Considerando que, o atingimento deste conceito perpassa pelo conhecimento da contabilidade pública em todos os seus níveis e aspectos, nas áreas administrativa, econômico-financeira, tributário-fiscal, dentre outras.

Considerando que, no cotidiano do exercício dessas atividades contábeis e financeiras, dado os limites e a importância acima evidenciados, os servidores necessitam de uma assessoria e consultoria permanente, a fim de que as soluções consistentes e práticas adotadas possam resulta na ampliação da segurança jurídica da Administração.

Considerando que, Hely Lopes Meirelles, esclarece que:

Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para a sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior.

E, nesta sintonia, acrescenta:

Além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São

Shop .



ESTADO DE SERGIPE FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CARMÓPOLIS

servicos de alta especialização e conhecimentes difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos.

Considerando que o serviço pretendido não se trata de publicidade e divulgação, e sim de assessoria e consultoria técnico-contábil especializado, o qual está perfilhado no artigo 13, III, da Lei 8666/93, não restando nenhuma dificuldade de entendimento.

Considerando que a empresa ATEC, mantém contratos com várias Câmaras e Municípios Sergipanos, celebrados "com inexigibilidade de licitação".

Considerando que a escolha da empresa se dá em virtude de possuir vasta experiência em Assessoria Pública por prestar serviços em várias Prefeituras, Câmaras Municipais, Fundos de Saúde e Assistência Social, no Estado de Sergipe, como também, o ATEC vem desempenhando na nossa Administração, seu trabalho com excelência, tecnicidade necessária e a nosso contento.

Considerando que o ATEC, inspira elevado grau de confiança à atual Administração, para executar o objeto do contrato a ser pactuado;

Considerando que a natureza singular do serviço é de difícil conceituação, pois serviços singulares são, na opinião de grande parte da doutrina, "aqueles que apresentam características tais que inviabilizam ou pelo menos, dificultam, e muito a sua comparação com outros", e como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello "Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais".

Considerando que a inexigibilidade de licitação se configura perfeitamente no caso concreto, pois o objeto em questão no nosso entendimento, é de natureza singular, por conta de suas características particulares, conhecimentos especializados, qualidades insuscetíveis, enfim, considera-se serviço inviabilizador de qualquer competição;

Considerando que é praticamente impossível comparar serviços cuja realização ou resultado decorre de conhecimento, de técnica e de cultura do ser humano, adquiridos no perpassar dos anos de sua atividade profissional, e que a notória especialização diz respeito justamente às qualidades técnicas que o profissional ou empresa goza na sociedade, fruto do acumulado conhecimento em contratações anteriores;

Considerando que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração;

Considerando que nos cabe atentar para o que diz o § 1º, do art. 25, da Lei nº 8.666/93, pois de acordo com o qual, a notória especialização do profissional ou de empresa, decorre justamente do conceito que dele ou dela se faz, diante de suas atividades pregressas e de outros requisitos, e que permitem inferir "... que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

Considerando que o trabalho e nível de conhecimento do corpo técnico que compõe a empresa permite à Administração considerar que poderão de forma adequada, satisfazer plenamente aos objetivos do contrato:

Considerando que para a realização deste serviço é necessário que o futuro contratado possua habilitação técnica, que nada mais é que a capacidade legal para a consecução do serviço, e temos no

> Rua Ariosvaldo de Souza, s/n - Bairro Centro - Carmópolis/SE - CNPJ: 14.804.337/0001-66 CEP: 49.740-000 - Fone: (79) 3277-2016 - E-mail: assistenciasocial@carmopolis.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CARMÓPOLIS

PMC
fls./4/
Flubrica

ATEC, a segurança que os seus profissionais possuem habilitação suficiente para atender os asseios da administração, e os mesmos serão os responsáveis diretos para a execução dos serviços elencados na proposta da empresa em epígrafe, atendendo assim o disposto no art. 13, § 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

Considerando que o preço apresentado para o cumprimento do objeto encontra-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os praticados no mercado;

Considerando que Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, relaciona no seu livro Contratação Direta sem Licitação, quais seriam as condições indispensáveis para esse tipo de contratação:

que se trate de serviço técnico, que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei 8666/93, que o serviço apresente singularidade, que o serviço não seja de publicidade e divulgação; que o profissional ou empresa detenha a habilitação pertinente; que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido; que a especialização seja notória e que notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela administração.

Tendo restado comprovado todos os requisitos necessários à contratação, e por tudo descrito, opinam essa Comissão de Licitação, pela contratação dos serviços especializados de assessoria contábil a ser prestado ao Fundo Municipal de Des. Inclusão e Assistência Social de Carmópolis, através da empresa ATEC - ASSISTÊNCIA TÉCNICA CONTÁBIL LTDA-EPP, com inexigibilidade de licitação de acordo com o art. 25, II, c/c art. 13, III da Lei 8666/93.

A Ilustrissima Senhora Secretária de Des. Inclusão e Assistência Social do município de Carmópolis, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, que deverá ser publicada na imprensa oficial, como atribuição de eficiência, atendendo ao disposto no caput do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Carmópolis, 02 de Janeiro de 2019.

Tatione Santos Anjos

Secretária Municipal Adjunta de Desenvolvimento, Inclusão e Assistência Social

Encaminhe-se a Procuradoria Jurídica para emissão de Parecer.

Carmópolis/SE, em _____ de _____ de 2019.

SUMÁRA MÁRIA ALVES DE LIMA Secretária Municipal de Des. Inclusão e Assistência Social